



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS | GABINETE**

**DFD/SMS Nº. 013/2023**

Ao Exmo. Senhor,  
**MARCOS GERALDO GUERRA**  
Prefeito Municipal de São Roque do Canaã/ES

**Ref.: Empenho por Estimativa – Vale Transporte – SÃO ROQUE E LÍRIO DOS VALES 2024**

**UNIDADE REQUISITANTE:** Secretaria Municipal de Saúde.

**RESPONSÁVEL PELA DEMANDA:** Responsabilizar-se-á, pela presente demanda, a servidora **Kamila Sales Roldi Corrêa**, ocupante do cargo de Secretária Municipal de Saúde, integrante da Unidade Requisitante.

**CONTATO DA UNIDADE REQUISITANTE:** Os contatos com a unidade requisitante podem ser realizados pelo telefone (027) 3729-1775, o e-mail: [saude@saoroquedocanaa.es.gov.br](mailto:saude@saoroquedocanaa.es.gov.br), ou por meio do atendimento presencial, na sede localizada na Rua Olívio Perini, nº 107, Cinco Casinhas, São Roque do Canaã/ES, CEP nº 29.665-000.

**1. DESCRIÇÃO SUSCINTA DO OBJETO E/OU OBJETIVO**

1.1. Constitui objeto da presente demanda a necessidade de **custear as despesas decorrentes do benefício de vale transporte, assegurado aos servidores pelo Decreto Municipal nº 041/2003, retificado pelo Decreto Municipal nº 028/2005 e Lei Municipal nº 564/2009, no exercício de 2024**, com fulcro no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE/IMPORTÂNCIA DA COMPRA DO BEM/MATERIAL OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSIDERANDO O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, SE FOR O CASO.**

2.1. A requerente em questão desempenha, em regra, o objetivo de promover a política de saúde, buscando, de inteiro modo, a cidadania e a garantia dos direitos humanos constitucionalmente tutelados. Nesse sentido, é integrante às atividades da requerente o condão de buscar garantir a todo cidadão, com fundamento no princípio da isonomia, os direitos básicos, sociais e fundamentais do ser humano, no que lhe compete ao art. 5º e demais da CF/88.

2.2. A saúde no Brasil, portanto, é um sistema de importância reconhecida, tanto por sua estrutura organizacional, quanto pelos benefícios proporcionados à população na utilização de seus serviços. O direito à Saúde está inserido na Constituição Federal de 1988, mencionado pela primeira vez no art. 6º, que o estabelece como um direito social



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS | GABINETE**

fundamental, o qual é constituído, pelo art. 196, como obrigação de acesso universal e distribuição igualitária.

2.3. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.080/90, também conhecida como Lei Orgânica da Saúde, regulamenta as ações e serviços de saúde e institui esse Sistema Único de Saúde (SUS). Em seu art. 2º, §1º, a Lei estabelece a **saúde como direito fundamental do ser humano e dever do Estado**, sendo deste, o dever na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de outros agravos.

2.4. Os serviços, então, relacionados à saúde pública possuem incontestável relevância perante a sociedade, não por tratar apenas do bem tutelado pelo direito, mas pela sensibilidade que a matéria requer, de modo que há, então, um dever claro do Estado em fomentar, criar, gerir e garantir a efetiva manutenção de órgãos aptos na tutela dos direitos e procedimentos adequados à proteção e promoção do direito à saúde.

2.5. No campo da efetiva manutenção dos órgãos de saúde, destaca-se a importância do benefício do vale transporte, fornecido aos servidores municipais no âmbito da Lei Municipal nº 564/2009. Vejamos, a respectiva norma assevera que o vale transporte constitui benefício que o Município antecipará aos servidores, destinado ao custeio parcial das despesas de deslocamento da residência ao trabalho, através do sistema de transporte público, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares (art. 171, Lei Municipal nº 564/2009).

2.6. A concessão desse benefício se reveste de indiscutível importância no contexto jurídico-administrativo de mitigar as dificuldades financeiras e logísticas enfrentadas pelos servidores para alcançar seus postos de trabalho, não atendendo apenas aos imperativos laborais, mas consolidando-se como um mecanismo que propicia o pleno exercício das funções públicas, contribuindo, assim, para a manutenção da continuidade e eficiência na prestação de serviços essenciais à coletividade. Tal objetivo pode, ainda, ser observado no art. 174 do Estatuto dos Servidores, o qual estabelece que **cada Poder ou Entidade de origem do servidor será responsável por subsidiar o que exceder a cota de responsabilidade deste** (art. 174, II, Lei Municipal nº 564/2009).

2.7. Nessa perspectiva, a oferta do benefício do vale transporte se revela como uma expressão prática do compromisso estatal com a promoção da saúde laboral e, por conseguinte, com a consolidação do direito fundamental à saúde, erigido como um dos fundamentos da ordem constitucional brasileira.

2.8. Nesse contexto, **entende-se necessário custear as despesas decorrentes do benefício de vale transporte, assegurado aos servidores pelo Decreto Municipal nº 041/2003, retificado pelo Decreto Municipal nº 028/2005 e Lei Municipal nº 564/2009, no exercício de 2024**, objetivando uma medida administrativa que se releva essencial à gestão eficiente e eficaz dos recursos públicos, de acordo com as diretrizes da Lei nº 14.133/2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS | GABINETE**

Essa demanda é respaldada pela premente necessidade de se garantir um direito fundamental e consequente funcionamento pleno das atividades desempenhadas pela Secretaria em questão.

2.9. Todavia, em regra, segundo o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, não se podem realizar despesas sem prévio empenho. Outrossim, considerando a aproximação da abertura de um novo exercício financeiro, qual seja de 2024, **é essencial que a Administração estime**, com bases nas despesas dos últimos 12 (doze) meses, **as despesas para o próximo exercício**, para que assim, se possam empenhar os recursos estimados necessários, objetivando melhor gestão do pagamento parcelado de tais despesas.

2.10. Conceitualmente, o **empenho por estimativa**<sup>1</sup>, é aquele em que **não se pode determinar previamente o montante exato a ser pago (art. 60, §2º, Lei Federal nº 4.320/1964)**, como ocorre, em particular, com as contas de água, luz, gás e telefone. Desse modo, objetivando o pleno e efetivo funcionamento dos estabelecimentos integrantes da Secretaria Municipal de Saúde, **revela-se evidente que o atendimento da demanda em questão se dará mediante empenho por estimativa**, dada a natureza da despesa.

2.11. O objeto aqui consignado, objetiva, portanto, o empenho por estimativa das despesas decorrentes da oferta do benefício de vale transporte aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, Decretos Municipais nº 041/2003 e nº 028/2005 e Lei Municipal nº 564/2009. Nesse sentido, a análise exaustiva da situação atual revela que a Secretaria de Saúde já realizou outros empenhos estimativos dessa natureza e, inclusive, quanto ao objeto aqui destacado, pode-se citar por meio dos seguintes instrumentos:

a) OFÍCIO/SEMUS Nº 013/2021 – Proc. nº 0127/2021 – **Empenho por estimativa, VALE TRANSPORTE 2021;**

b) OF. SEMUS Nº 929/2021 – Proc. nº 4280/2021 – **Empenho por estimativa, VALE TRANSPORTE 2022;**

c) OFÍCIO/SEMUS Nº 1112/2022 – Proc. nº 4569/2022 – **Empenho por estimativa, VALE TRANSPORTE 2023;**

2.12. Com base nesses dados históricos, torna-se patente que empenho estimativo para custear as despesas decorrentes da oferta do benefício de vale transporte aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, constitui um reflexo da inafastável responsabilidade da Secretaria de Saúde com a promoção desse direito, em consonância ao princípio

---

<sup>1</sup>BRASIL. Congresso Nacional. **Glossário de Termos Orçamentários**. Brasília: Congresso Nacional Disponível em: <[https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/empenho\\_por\\_estimativa](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/empenho_por_estimativa)>. Acesso em 24 nov 2023.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS | GABINETE**

constitucional da eficiência (art. 37, CF/88) e com o dever de zelar pela economicidade na gestão dos recursos públicos (art. 70, CF/88). Tal empenho, ainda, atende ao mandamento constitucional que impõe ao Estado o dever de garantir o acesso universal e igualitário à saúde (art. 196, CF/88), reforçando, assim, a imperiosa necessidade do pleno e efetivo funcionamento das unidades inerentes à Secretaria Municipal de Saúde.

**3. QUANTIDADE DE COMPRA DO BEM/MATERIAL A SER ADQUIRIDO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A SEREM CONTRATADAS, QUANDO COUBER, CONSIDERADA A EXPECTATIVA DE CONSUMO ANUAL E LOCAIS DE ENTREGA/EXECUÇÃO.**

3.1. *Não se aplica a presente contratação.*

**4. PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVE SER INICIADA A CONCLUSÃO DA CONTRATAÇÃO OU REQUISIÇÃO DO BEM**

4.1. A concretização do empenho em questão **deverá ocorrer, preferencialmente, no mês de janeiro de 2024**, com vigência programada para o custeio das despesas relativas a oferta do benefício de vale transporte aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, , **não havendo, ainda, necessidade de atualização do Plano Anual de Contratações (PAC) 2024** para a inclusão da demanda, vez que se encontra estabelecida como despesas ordinárias, conforme aprovado pelo Decreto Municipal nº 6.605/2023.

**5. DA DISPENSABILIDADE DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

5.1. A dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP), neste caso, fundamenta-se em uma série de circunstâncias específicas e de ordem jurídica. Veja, inicialmente, a Lei Federal nº 4.320/1964 dispõe em seu art. 60, que é **vedada a realização de despesas sem prévio empenho**. O empenho, conceitualmente, trata-se do primeiro estágio da execução da despesa pública, o qual se caracteriza como um ato emanado da autoridade competente que compromete parcela de dotação orçamentária disponível, funcionando como uma garantia ao credor do ente público de que existe o crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido (art. 58, LRF).

5.2. Nessa perspectiva, o art. 60, §2º, da Lei Federal nº 4.320/1964, disciplina que, nas hipóteses de o montante da despesa não for possível ser determinado, será feito o **empenho por estimativa**. Tem-se, portanto, como aquele em que **não se pode determinar previamente o montante exato a ser pago**, como ocorre, em particular, com as contas de água, luz, gás e telefone.

5.3. Ademais, no âmbito da Lei Municipal nº 564/2009, ao que se refere a manutenção dos órgãos de saúde, é possível destacar a importância do benefício do vale transporte,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DO CANAÃ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS | GABINETE**

fornecido aos servidores municipais. Vejamos, a respectiva norma assevera que o vale transporte constitui benefício que o Município antecipará aos servidores, destinado ao custeio parcial das despesas de deslocamento da residência ao trabalho, **através do sistema de transporte público, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares** (art. 171, Lei Municipal nº 564/2009).

5.4. A concessão desse benefício se reveste de indiscutível importância no contexto jurídico-administrativo de mitigar as dificuldades financeiras e logísticas enfrentadas pelos servidores para alcançar seus postos de trabalho. Desse modo, o art. 174 do Estatuto dos Servidores, estabelece que **cada Poder ou Entidade de origem do servidor será responsável por subsidiar o que exceder a cota de responsabilidade deste** (art. 174, II, Lei Municipal nº 564/2009).

5.5. Assim, por consequência, dada à natureza do objeto em questão, **dispensa-se a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, vez que a **solução adequada** para o custeio da oferta do benefício de vale transporte aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde é dada pela norma primária e secundária municipal, qual seja, por consequência, **a realização de empenho**, com fulcro no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 74, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **6. DADOS DE ASSINATURAS**

6.1. **Responsável pela Elaboração:** LUANA D. DA VITÓRIA LAURI.

6.2. **Gestor da Unidade Requisitante:** KAMILA SALES ROLDI CORRÊA.

São Roque do Canaã/ES, 28 de dezembro de 2023.

**LUANA D. DA VITÓRIA LAURI**  
Adm. do Setor de Apoio à Saúde  
Decreto Municipal nº 6.554/2023

**KAMILA SALES ROLDI CORRÊA**  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto Municipal nº 5.090/2021